

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10218.000091/2003-42
Recurso nº 337.346 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.487 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HIGINO TICIANELLI NETTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

PROPRIEDADE. POSSE. SUJEIÇÃO PASSIVA.

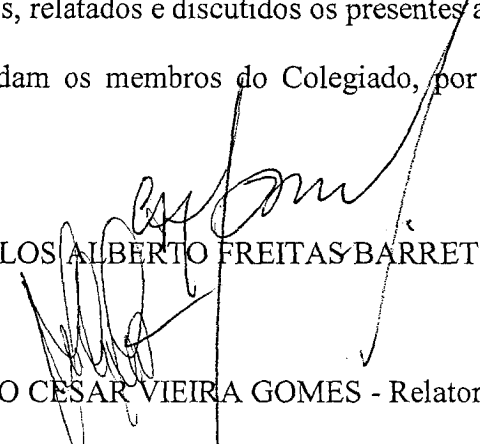
A posse regular do imóvel torna o possessor sujeito passivo do imposto sobre o imóvel rural, com preterição sobre o proprietário possuidor indireto.

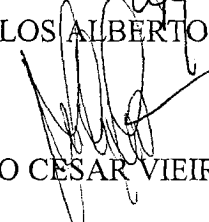
A União Federal é a legítima proprietária das reservas indígenas e os índios possuidores na condição de usufrutuários. Assim, é improcedente a cobrança de ITR em razão do instituto da “confusão” entre credor e devedor, conforme artigo 381 do Código Civil.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão, no qual, deu-se provimento ao recurso voluntário, tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do proprietário sem posse. O acórdão restou assim ementado:

Nº Acórdão 302-39475 Tributo / Matéria ITR - notific./auto de infração eletrônico - valor terra nua Decisão Por unanimidade de votos, declarou-se insubsistente o auto de infração, nos termos do voto do relator. Ementa Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1998 ITR. ÁREA INDÍGENA. SUJEIÇÃO PASSIVA. Uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.393/96, o contribuinte do ITR é o possuidor do imóvel rural a qualquer título, o lançamento deve ser julgado insubsistente, uma vez que na data do lançamento, já havia ocupação "tradicional" do imóvel rural em análise pela comunidade indígena Kayapó. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O acórdão indicado como paradigma foi reconhecido como divergente da decisão proferida:

ITR. CONTRIBUINTE – ÁREA INDÍGENA – O proprietário de imóvel rural é contribuinte do imposto. Decreto interditando a área do imóvel para os índios não descaracteriza a condição de proprietário. Recurso negado.

Portanto, vê-se que a divergência cinge-se à seguinte questão: pode ou não o fisco cobrar o ITR do proprietário quando, comprovadamente, não exerce a posse direta, esta atribuída aos índios por delimitação administrativa de reserva indígena?

O contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial reiterando suas razões recursais

É o relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Comprovada a divergência e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade passo ao voto.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/1966:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Pretende o recorrente que se reconheça o direito de se constituir o crédito relativo ao ITR de quaisquer das pessoas indicadas no artigo 31 do CTN como contribuintes do imposto. Por essa tese, o fisco poderia eleger de quem o cobraria. Com a devida vênia à douta Procuradoria, não é essa a leitura que faço. Explico.

A Constituição Federal atribuiu à União competência tributária para instituir imposto sobre a propriedade territorial rural, isto é, sobre o bem imóvel localizado em área rural. A expressão propriedade empregada pelo constituinte não deve ser interpretada restritivamente para alcançar apenas àquele que detenha o vínculo jurídico de propriedade sobre a coisa. Assim fosse, tanto o artigo 31 do CTN como o artigo 4º da Lei nº 9.393/96 padeceriam de inconstitucionalidade na parte que atribui responsabilidade àquele que detém o domínio útil ou a posse do imóvel:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

VI - propriedade territorial rural;

Prosseguindo, para que se possa atribuir deliberadamente responsabilidade tributária a mais de um sujeito passivo, excluindo os demais ou atribuindo-a conjuntamente, devemos verificar se aplicável o instituto da solidariedade. Assim definida no CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

No presente caso, é pacífico que proprietário e posseiro não possuem interesse em comum no imóvel; ao contrário, o direito de um exclui o do outro. Com relação a



responsabilidade solidária dita legítima, aquela que decorre diretamente da vontade legislativa, não encontro no ordenamento jurídico, a começar pelo Capítulo V do CTN, qualquer regra de atribuição da solidariedade no presente caso:

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

...

Portanto, não há regra jurídica atributiva do direito de o fisco eleger livremente o contribuinte, dentre aqueles indicados no artigo 31 do CTN. A dúvida é de quem, portanto, deve ser cobrado o tributo?

No caso sob exame, destacam-se as seguintes características:

- a propriedade do interessado ficou comprovada através do título conferido pelo instituto de terras do Pará, que se prestou para o regular registro do imóvel em cartório;

- em documento datado de 28/01/2004, a FUNAI explica que as terras a que se refere o presente processo eram de posse tradicional e permanente do Grupo Indígena Kayapó, cujos limites foram fixados por Portaria nº 366, de 20/04/2001, posteriormente homologada em 23/06/2003 por Decreto Presidencial, fls. 64 a 69.

Temos, portanto, dos autos que a propriedade era do interessado, mas os índios a ocupavam permanente e tradicionalmente, explorando-a de acordo com seus costumes. Tudo conforme Constituição Federal e Estatuto do Índio:

Constituição Federal:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Estatuto do Índio – Lei nº 6001/73:



Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (artigo 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

...

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independentemente de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.



Vê-se da leitura que a demarcação não se presta para a constituição dos direitos indígenas, eis que esses são originários da ocupação tradicional, mas tão somente para se evitar conflitos de terras em razão da imprecisão dos limites entre as terras indígenas e as propriedades vizinhas. Daí o efeito apenas homologatório do decreto de demarcação. As reservas indígenas não são constituídas sobre terras distintas daquelas por eles tradicionalmente ocupadas. Aí sim, a partir do ato do poder público é que se falaria em posse regular pelos indígenas. Ao contrário, desde sempre os índios são os regulares possuidores diretos das terras por eles ocupadas, ainda que exista por alguma razão título de propriedade a terceiros. Os direitos dos indígenas mais que de títulos decorrem diretamente da Constituição Federal.

Não me resta dúvida, portanto, que à época dos fatos geradores os índios exerciam a posse direta do imóvel rural objeto deste processo, desprovendo-se, por consequência, dos poderes de usar, gozar e dispor da coisa os eventuais terceiros, inclusive os detentores de títulos de propriedade:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Há também uma outra consequência da comprovação de que o imóvel era e é reserva indígena, por tudo que aqui já fora explicado. É que, nos termos do Parágrafo único do artigo 22 do Estatuto do Índio e do artigo 20, XI da Constituição Federal, transcritos, esse reconhecimento implica o reconhecimento automático de que o eventual detentor de título, com é o caso desse processo, não é mais proprietário. Isso porque todas as reservas indígenas

são de propriedade da União; o que implica a exclusão de terceiros. E também por via de consequência, sendo a União proprietária do imóvel e os índios possuidores na condição de usufrutuários, a cobrança da União seria caso de “confusão”. E, nos termos do artigo 381 do Código Civil, a confusão extingue a obrigação:

Art. 20. São bens da União:

...

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

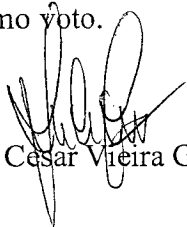
Conforme já salientado, não há permissivo legal para a escolha deliberada do legitimado passivo, por ausência de responsabilidade solidária entre proprietário, possuidor e detentor do domínio. Daí, entendo que é daquele que melhor exerce os poderes sobre o bem imóvel que deve ser cobrado o tributo.

Mas, como no caso específico de reserva indígena, a União assume a propriedade do imóvel, tenho que se torna desnecessária a discussão sobre a legitimação passiva.

Em síntese, nos autos há comprovação hábil de que o imóvel está situado dentro de reserva indígena e, portanto, por força do parágrafo único do artigo 22 do Estatuto do Índio, a sua propriedade é da União. Em razão do instituto da confusão, inexistente legitimado passivo para a obrigação tributária, artigo 381 do Código Civil.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.

É como voto.



Julio César Vieira Gomes - Relator